



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.776 - SP (2011/0058986-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE**
 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANÉSIO JACINTO DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 591.797/626.307 e AG 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2. A decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice ao conhecimento do apelo especial, vale dizer, a incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça no exame da questão relativa à legitimidade passiva do banco recorrente.

3. Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4. A inversão do decidido quanto à legitimidade do ora agravante, tal como postulado nas respectivas razões recursais, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos óbices previstos nos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.776 - SP (2011/0058986-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÉSIO JACINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que negou provimento ao agravo no recurso especial, ao argumento de que *"a inversão do decidido quanto à legitimidade do ora agravante, tal como postulado nas respectivas razões recursais, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos óbices previstos nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça."* (e-STJ, fl. 245)

Em suas razões recursais, pugna o ora agravante, preliminarmente, para que o julgamento do presente feito seja suspenso em razão das decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, que determinaram o sobrestamento de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

Afirma, também, que "não pretende o Agravante com a interposição do Recurso Especial a rediscussão de cláusulas contratuais, tampouco o reexame das provas acostadas nos autos." (e-STJ, fl. 250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.776 - SP (2011/0058986-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE**
 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ANÉSIO JACINTO DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): Afaste-se, preliminarmente, o pedido de sobrestamento do presente feito.

Como visto, a decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbice ao conhecimento do apelo especial, vale dizer, a imprescindibilidade, consideradas as peculiaridades da causa, de serem examinadas cláusulas contratuais e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem em relação à legitimidade do ora agravante para figurar no polo passivo da presente ação.

Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte referido no relatório deste voto.

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1.282.087/SP, DJe de 20/10/2010, de que fui relator, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE.

1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2 - A decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice formal ao exame do recurso especial e a reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade extrínseco, vale dizer, a irregularidade do preparo recursal.

3 - Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há qualquer justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, não é por outra razão que o ilustrado Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos do já referido Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, DJe de 16/8/2010, determinou a suspensão de "qualquer julgamento de **mérito** nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

Quanto ao mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Como visto, colhe-se do acórdão hostilizado:

"De pronto, entende-se não ocorrer o fenômeno da ilegitimidade passiva, pois já ficou decidido que: Processual Civil. Embargos de Terceiro. HSBC. Banco Bamerindus. Poupança. Recomposição. Expurgos inflacionários. Sucessão da carteira de poupança do banco Bamerindus. Contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações. Ari. 6º da lei 9.447/97. Obrigações decorrentes de decisão judicial. Exclusão não expressamente prevista no contrato. Improcedência dos cálculos apresentados pelo embargante. 1. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de execução de sentença destinada à recomposição de saldo de conta de poupança, mediante aplicação de índices de expurgos inflacionários como sucessor das atividades da carteira de poupança do Banco Bamerindus do Brasil S/A. 2. O contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações firmado entre o Banco Bamerindus do Brasil S/A e HSBC Bank



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil S/A fundou-se no artigo 6º da Lei 9.447/97, o qual possibilita às instituições financeiras sob liquidação extrajudicial, administração especial temporária ou intervenção, situação em que se encontrava à época o Banco Bamerindus do Brasil S/A, a transferir para outra instituição direitos e obrigações (incisos I e II), desde que prévia e expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil. 3. Dentre os ativos, passivos e atividades expressamente excluídas do negócio jurídico realizado, não se encontram aquelas decorrentes de decisões judiciais, como quer que prevaleça o embargante HSBC Bank Brasil S/A. 4. Se não está expressamente excluído dos passivos adquiridos, não pode o embargante pretender eximir-se da responsabilidade de cumprir a obrigação de adimplir a obrigação constante do título executivo judicial. 5. O negócio jurídico firmado foi realizado por meio de instrumento particular, cujo teor não foi do conhecimento do público em geral, não havendo nos autos informação de que foi registrado no cartório de títulos e documentos ou que teve seu conteúdo disponibilizado ao público. 6. O contrato criou obrigações entre as partes. As suas disposições não vinculam terceiros. 7. Os cálculos apresentados pelo embargante são manifestamente improcedentes, uma vez que considerou, para a conversão de cruzados para real, a mera supressão de três casas decimais. 8. Apelação dos embargados provida [TRF, 1ª região, Apelação cível 13/12/2004, 207262, Relator(a): Des. Federal Selene Maria de Almeida].

E, ainda, que: "Ilegitimidade 'ad causam'. Execução por título judicial. Diferenças de correção monetária na conta poupança mantida, à época, pelo Banco Bamerindus S/A. Sucessão deste pelo Banco HSBC S/A. Assunção de ativos e passivos do Banco liquidado. Sub-rogação nos direitos e obrigações. Indiscutibilidade. Integração no pólo passivo da demanda. Necessidade. Legitimidade passiva reconhecida. Exceção de pré-executividade repelida. Recurso improvido" [Agravado de Instrumento n. 7.129.661-4, São Paulo, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator Renato Rangel Desinano, j. 31.05.07, V. U., Voto n. 1.258]

O banco assumiu, no instrumento particular, a condição de depositário. É ele, sem dúvida, o responsável pelo prejuízo salientado pelo autor, já que tinha o dever de zelar para que isso não ocorresse." (e-STJ, fls. 105-107)

Desse modo, a inversão do decidido quanto à legitimidade do ora agravante, tal como postulado nas respectivas razões recursais, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos óbices previstos nos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - A reapreciação da matéria referente à legitimidade do agravante demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas/STJ 5 e 7.

*II - A instituição financeira é parte legítima **ad causam** para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Verão.*

III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido."

*(AgRg no Ag 1.282.221/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 10.5.2010)*

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag 1.277.147/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJe de 7.6.2010; Ag 1.280.399/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 2.6.2010; e REsp 1.114.001/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 29.5.2009.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0058986-0

**AgRg no
AREsp 7.776 / SP**

Números Origem: 23222007 5760120070520190 72654636 991080504350 99108050435050001

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÉSIO JACINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE
JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÉSIO JACINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.